



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**  
**Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905  
Telefone: (11) 3397-0026

**PROCESSO 6025.2024/0037951-3**

**Parecer SMC/AJ Nº 121176689**

São Paulo, 13 de março de 2025.

**À SMC/CHEFIA-GAB**

Senhor Chefe de Gabinete

## **I - RELATÓRIO**

Foram apresentadas impugnações ao Edital de Credenciamento SMC/CFOC/SFC Nº 03/2025 - PIAPI por parte de parlamentares e do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo (SATED-SP), questionando, entre outros aspectos, a modalidade de credenciamento adotada, a limitação de vagas, a previsão de sorteio para seleção de profissionais, e a suposta precarização das condições de trabalho.

O edital em comento foi publicado em 24/02/2025, conforme podemos depreender do despacho ( 118989814) e aberto o prazo de impugnação, seguindo o rigor do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que nos preleciona:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Os recursos acima mencionados foram interpostos tempestivamente.

Após a interposição dos recursos referidos, o edital fora retificado ( 120922916), de modo que fora devolvido o prazo de impugnação, sem prejuízo das impugnações já interpostas.

Nesse novo lapso temporal não fora interpostas novas impugnações.

Diante das alegações apresentadas, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a pertinência dos argumentos e a legalidade dos dispositivos do edital.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE: DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DESSE PARECER**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Faz-se, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2021.

A finalidade da atuação consultiva desta Assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Ademais, as considerações apresentadas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

## a) DA MODALIDADE DE CREDENCIAMENTO E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os impugnantes questionam a opção pelo credenciamento por dispensa de licitação, alegando que a edição anterior foi realizada por meio de licitação na modalidade concurso.

A adoção do credenciamento é uma forma válida de contratação prevista na Lei nº 14.133/2021, conforme disposto em seu art. 79, I, que permite a contratação de prestadores de serviço de forma paralela e não excludente. Trata-se de um mecanismo que visa garantir a pluralidade de profissionais, desde que preencham os requisitos objetivos estabelecidos no edital em comento.

Vejamos o que nos estabelece o art. 79, I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Salientamos que o edital em comento visa a contratação simultânea em condições padronizadas de artistas-educadores para vários equipamentos culturais dessa pasta, o que converge com a norma supramencionada, não podendo se dar vazão à irregularidade aventada quanto a isso. Ademais, o fato de a Administração Pública eleger o credenciamento ao invés de adotar a modalidade de "concurso", como era anteriormente realizado, insere-se dentro de suas prerrogativas de oportunidade e conveniência, o que fora muito embasado no parecer técnico (121125619) do setor técnico responsável, que assim asseverou:

"O credenciamento foi adotado pois permite uma ampla participação de interessados qualificados, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, resultando em vantagens significativas para a administração pública, considerando a transparência e eficiência do processo.

(...)

A mudança da modalidade de concurso para credenciamento deu-se pois o credenciamento, por sua natureza, não possui prazo de término de inscrições, garantindo a continuidade dos serviços e otimizando o uso dos recursos públicos, em busca de um processo de contratação mais democrático, transparente, eficiente e justo. A ausência de subjetividade no credenciamento assegura a isonomia e impede a exclusão arbitrária de candidatos, promovendo a igualdade de oportunidades.

(...)"

Acerca desse ponto, destacamos que cabe ao Executivo, respeitando o interesse público e desde que fundamentado nos parâmetros legais, dizer qual é a melhor opção que atende ao programa em análise à luz do princípio constitucional que versa sobre a separação dos poderes.

Pela fundamentação trazida pelo setor técnico responsável, observamos que a escolha pelo credenciamento se coaduna com os interesses dos municípios, os quais são os beneficiários finais da política pública em comento.

Inclusive a escolha pelo credenciamento já fora muito bem enfrentado no ETP (Estudo Técnico Preliminar), cujo teor integra como um dos anexos do edital, vejamos:

"A solução apta a atender a demanda do programa PIAPI consiste na contratação dos artistas educadores. A contratação dos artistas educadores será através da abertura de um edital de credenciamento. O credenciamento permite a realização de contratações simultâneas, em condições padronizadas, resultando em situação viável e vantajosa para a administração pública".

O setor técnico responsável, ao eleger o credenciamento como a solução mais vantajosa para administração pública, se debruçou tecnicamente para chegar a essa conclusão, pautando-se na eficiência e no atendimento do interesse público (interesse dos municípios).

Portanto, não há ilegalidade na adoção do credenciamento em voga, visto que restou bem fundamentado a sua conveniência e adequação ao interesse público.

## b) DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

A previsão de número limitado de credenciados no edital está de acordo com a previsão orçamentária anual, garantindo a viabilidade financeira do programa. **No entanto, isso não configura um fator excludente, pois o edital prevê o**

**credenciamento permanente e contínuo, permitindo que profissionais que não sejam contratados neste exercício possam ser chamados nos anos subsequentes.**

O credenciamento permanente implica na manutenção da classificação desses profissionais, de acordo com a ordem definida pelo sorteio, o que possibilita o acompanhamento das contratações em decorrência da disponibilidade orçamentária dos exercícios atual e vindouros. Dessa forma, a limitação inicial não representa uma barreira ao acesso dos interessados, mas sim um mecanismo de gestão eficiente dos recursos públicos.

No mais, ressaltamos o teor do art. 79, Parágrafo Único, II da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

**II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

(...) (Grifo nosso)

Como pode-se depreender do dispositivo supra, o próprio artigo de lei nos traz a possibilidade de que quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos para a distribuição da demanda. Logo, é exatamente nesse artigo que resta declinado quanto isonômico e democrático é a utilização do sorteio no edital em análise, vez que se trata de um critério estritamente objetivo.

Converge no mesmo sentido, o quanto previsto no Decreto nº 62.100/2022, em seu art. 68, CAPUT, a saber:

Art. 68. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

(...)

Salientamos que uma vez o artista educador credenciado, esse obterá seu número de classificação, permitindo-lhe aguardar o momento de sua contratação, dado que a Administração Pública no programa referido fará suas contratações respeitando a ordem da lista de credenciados. Além disso, conforme supramencionado o credenciamento ora em apreço tem caráter permanente, salvo eventual revogação do presente Edital por exercício do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No mais, não procede o argumento de que a limitação de número de vagas anual é excludente, uma vez que qualquer contratação feita pela Administração Pública sempre estará atrelada e balizada na dotação orçamentária anual, um dos princípios basilares do direito financeiro. Isto porque em conformidade com a orientação traçada pelo artigo 60 da Lei 4.320/64, o Gestor Público não pode assumir obrigação financeira sem lastro orçamentário.

Nem há que se comparar o credenciamento de clínicas com o objeto do certame em comento, pois estão embasados em dispositivos distintos, visto que os editais de credenciamento de clínicas são feitos com base no art. 79, II da Lei nº 14.133/2021, enquanto o objeto do credenciamento sub análise se amolda nos requisitos do inciso I do mesmo artigo de lei mencionado.

Feitas tais considerações, importa dizer que a previsão anual de contratações do credenciamento em voga, pode receber suplementação orçamentária por intermédio de verbas decorrentes de emendas parlamentares, aumentando, assim, o número de vagas anteriormente previstas. Logo, a colaboração dos senhores parlamentares sempre será bem vinda diante da importância do programa, possibilitando o atendimento mais amplo dos anseios da sociedade civil.

### **c) DA UTILIZAÇÃO DE SORTEIO COMO CRITÉRIO DE SELEÇÃO**

O sorteio, conforme previsto no edital, é um critério objetivo e democrático que assegura a igualdade de oportunidades entre os candidatos, em conformidade com os princípios da impessoalidade e da isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não veda a utilização do sorteio em processos de credenciamento, sendo uma alternativa viável quando não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados. Dessa forma, a previsão do sorteio atende aos requisitos de legalidade e transparência exigidos para a seleção dos credenciados.

No mais, destacamos que o sorteio se amolda ao critério objetivo previsto no art. 79, Parágrafo Único, II da Lei nº 14.133/2021, que nos preconiza os seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento (...)

**II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

(...) (Grifo nosso).

Do dispositivo acima, a escolha do sorteio preenche o fato de quando não for possível contratar **simultaneamente** todos os credenciados, ter que ser estipulado um critério objetivo.

#### **d) DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA MATERIAIS PEDAGÓGICOS E ARTÍSTICOS**

Os impugnantes alegam que o edital não prevê orçamento para materiais pedagógicos e artísticos. No entanto, tal previsão não se faz necessária neste certame, pois a aquisição desses materiais dependerá da demanda específica de cada equipamento cultural ao longo da execução do programa. Assim, a questão do orçamento para materiais não é objeto deste edital e deve ser tratada conforme a necessidade operacional dos equipamentos, tão pouco está sendo exigido no certame eventual material que os beneficiários do programa necessitem utilizar.

#### **e) DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICA**

O edital exige comprovação de experiência como Artista Educador, o que está em consonância com o objeto do certame, que não visa a contratação de artistas para a realização de espetáculos, shows ou eventos similares, mas sim de profissionais capacitados para atuar na formação artística e pedagógica. Dessa forma, a exigência está devidamente alinhada com o propósito do edital, inexistindo fundamento para alegações de ausência de comprovação de experiência artística.

#### **f) DA PRECARIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DA NECESSIDADE DE LIMITAR O ATENDIMENTO NAS TURMAS**

A previsão de contratos de "até 6 meses, prorrogáveis por até 12 meses", e a possibilidade de remanejamento unilateral do local de atuação também foram apresentados na impugnação ora em análise.

Contudo, a Administração pode estabelecer prazos contratuais conforme sua necessidade, pois como afirma o setor técnico o prazo da contratação atenderá a demanda do equipamento cultural, que busca atender o interesse público.

Além disso, qualquer ato administrativo deve pautar-se pelos Princípios da Eficiência e da Economicidade, como nos orienta a Lei Maior, e não seria nada eficiente realizar contratações que não possuam um público-alvo suficiente, o que configuraria desperdício de verba pública.

Converge nesse sentido, a previsão contida no art. 137, VIII da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

(...)

Note que a própria norma citada traz a possibilidade de extinção do contrato quando o interesse público não é alcançado, desde que motivado, e não precisa nem expor aqui que a insuficiência de número mínimo de turma, não atende o interesse público, por motivos óbvios, visto que não é nada eficiente e moral manter gasto público quando a finalidade para o qual se destina não fora alcançado.

Quanto ao remanejamento, ele deve estar condicionado a justificativas técnicas, respeitando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, desde que respeitada a vontades das partes, haja vista a necessária anuência do credenciado quanto ao remanejamento proposto.

No mais, remanejar as atividades vem atender, muitas vezes, o próprio anseio do artista educador, pois caso não fosse adotada essa providência, o profissional teria seu contrato extinto e, conseqüentemente, não lograria êxito na organização de suas finanças.

Porem, não é razoável exigir que a Administração Pública mantenha inalterada uma contratação que não atenda as demandas dos munícipes, mas tão somente aos interesses desses profissionais, haja vista o cristalino desvio de finalidade patente caso esse entendimento vingasse.

#### **g) DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade percentual para a aplicação de ações afirmativas em contratações públicas. No entanto, o estímulo a essas ações está implícito no princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, previsto no art. 5º da referida norma, que orienta a Administração Pública a promover contratações que fomentem a inclusão social e a equidade.

O próprio Governo Federal em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>, ao definir o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, nos traz a seguinte contribuição:

"As contratações públicas são instrumentos para a implementação de políticas públicas e devem ser planejadas e executadas observando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao longo de todo o ciclo da contratação. Para isso, devem estar pautadas nas diretrizes, objetivos, metas e índices da EFD 2020-2031 e da Agenda 2030, além de observar as diretrizes dos demais instrumentos estratégicos específicos de cada Pasta.

(...)

Para isso, orienta-se a análise de toda cadeia logística (planejamento, especificação do objeto e das obrigações da contratada, escolha da melhor proposta, execução, gestão contratual e disposição final do objeto ou destinação final dos rejeitos e resíduos produzidos), a fim de integrar critérios que otimizem a utilização de recursos e bens públicos e aumentem a eficiência da contratação, agregando, sempre que possível, medidas que beneficiem, de forma sistêmica, as esferas sociais, econômicas, ambientais, culturais e institucionais".

As ações afirmativas é um dos eixos do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável e que o presente edital respeita com muito êxito, visto que considera um bom percentual de reserva para as ações afirmativas, como podemos depreender do item 3 do certame em voga.

A distribuição das ações afirmativas está sob o crivo da área técnica, que traz suas justificativas em seu parecer técnico (121125619). Na falta de limite legal previsto na Lei nº 14.133/2021 para aplicação das ações afirmativas, não nos cabe adentrar na discricionariedade da aplicação da política pública, apenas verificar que a política pública em voga incentiva as ações afirmativas, como é o caso.

Quanto ao uso do nome social, a SMC respeita o quanto contido no Decreto Municipal nº 58.228/2018 que é o normativo aplicável a essa Municipalidade, dispensando-se na ausência de lacuna a aplicação do Decreto Federal nº 8.727/2016 que é de ordem Federal e não Municipal.

#### **h) DAS PENALIDADES EXCESSIVAS**

Os impugnantes alegam que o edital prevê penalidades excessivas. No entanto, todas as penalidades estabelecidas estão em total conformidade com o art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as sanções administrativas aplicáveis aos contratados pela Administração Pública.

As penalidades previstas visam garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos credenciados e estão alinhadas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, não há fundamento jurídico para a alegação de que as penalidades são excessivas ou desproporcionais.

#### **i) DA REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA E DO VALOR HORA**

Em relação a readequação da carga horário estipulada em relação a edital anteriores, essa fora feita de acordo com a análise do setor técnico, que elenca seus motivos em seu parecer técnico (121125619), que em suma afirma que tal decisão "visa otimizar recursos públicos sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população", o que não nos cabe adentrar nessa seara, por se tratar de questão técnica. Apenas podemos afirmar que se tal decisão tem como premissa o atendimento do interesse público, o que não há que se falar em irregularidades.

O valor/hora estipulado no edital advém de pesquisa de preços realizada pelo setor técnico ( 116913983), conforme nos prevê o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

#### **j) DA PUBLICAÇÃO DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 nos preconiza:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Grifo nosso).**

**Diante da devolução de prazo para impugnação oriundo da retificação do edital ( 120922916), imperioso que a resposta às impugnações interpostas seja publicada no sítio eletrônico até o dia 14/03/2025, respeitando-se o limite imposto no art. 164 supratranscrito.**

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há qualquer ilegalidade nos dispositivos do Edital de Credenciamento SMC/CFOC/SFC Nº 03/2025 - PIAPI. O certame atende aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública, garantindo transparência, isonomia e impessoalidade no processo de seleção dos credenciados. Assim, não há fundamentos para acolhimento das impugnações apresentadas.

---

1 Disponível em <<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel>> Acesso em 12 de março de 2025.



**Hamilton Fernandes de Souza**  
**Assessor(a) Jurídico**  
Em 13/03/2025, às 13:57.



**Wagner Delgado de Azambuja**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 13/03/2025, às 13:59.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121176689** e o código CRC **ED9BBFA9**.

---